



ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 03 de agosto p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Eminentes Conselheiros, Eminente Procurador-Chefe da Fazenda do Estado - Peço fique registrado em ata o êxito da 9ª Semana Jurídica do Tribunal, evento instituído pelo Eminente Presidente Fulvio Julião Biazzi. A Semana atingiu plenamente seus objetivos, pela excelência das palestras, presença de conferencistas de altíssima qualidade, inclusive o Eminente Ministro da Justiça da República, Secretários de Estado, Professores consagrados, e maciço comparecimento de interessados. Registro a participação decisiva dos Eminentes Conselheiros, dos Auditores e Procuradoria da Fazenda do Estado, o valioso trabalho do GTP e da Escola de Contas e o envolvimento de todos os servidores do Tribunal, que prestigiaram o evento.

Registro, ainda, a posse do quinto Auditor do quadro do Tribunal, o Dr. Antonio Carlos dos Santos, já em exercício, que nos honra hoje com sua presença neste Plenário. Manifesto nossa homenagem a ele.

Cumpre-me noticiar, ainda, o encaminhamento, nos termos de autorização do Egrégio Plenário, de Projeto de Lei à Augusta Assembléia do Estado, criando cargos de Agente da Fiscalização Financeira e dando providências complementares. O Projeto foi entregue pessoalmente ao Presidente Barros Munhoz.

Gostaria, por fim, de informar a visita que realizei no último dia 4 de agosto, em companhia do Senhor Secretário-Diretor Geral e do Senhor Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, ao Tribunal de Contas da União, em Brasília. Veio convite a nossa Corte para assistir a apresentação do Programa de Acompanhamento da Governança Corporativa na Área de Informática, que o TCU vem desenvolvendo. O TCU está preocupado em aperfeiçoar sistema de auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

nas despesas realizadas pela Administração Pública no setor de informática, tendo em conta o elevado valor que muitas vezes alcançam. O estudo é muito interessante e indica providências que podem ser adotadas para assegurar investimentos ajustados aos princípios da boa administração. Esta Corte verificará se é possível aprimorar a governança de sua própria Diretoria de Tecnologia de Informação, que me parece, em princípio, devidamente estruturada e de acordo com as normas internacionais de auditoria do setor. Cuidará, também, de adotar providências para que as despesas realizadas pelos órgãos fiscalizados observem os parâmetros necessários.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-022818/026/11

Representante: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Sonia Maria Alves Beni – sócia.

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

UGE 180176 Escola Superior de Soldados Coronel PM Eduardo Assumpção.

Dirigente da UGE: Cel PM Luiz e Pesce de Arruda.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº ESSd-001/22/2011, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº ESSd-001/22/2011, consignando, porém, recomendação à Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - UGE 180176 Escola Superior de Soldados para que reanalise o assunto e, caso entenda ter razões para contrariar a consulta respondida pela Secretaria da Fazenda à Representante, apresente-as fundamentadamente àquele Órgão e dirima a dúvida.

Recomendou, também, que, ao reanalisar a matéria, observe e elimine eventuais irregularidades e/ou ilegalidades ou contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, porque em sede de exame prévio a análise se restringe ao ponto questionado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Expedientes: TC-026870/026/11 e TC-026871/026/11

Representante: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª. s. o. Trib. Pleno

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Assunto: representações contra os editais das Concorrências nos. 013/2011-CO e 011/2011-CO, promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, tendo como objetos: - a execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-345 (rodovia Prefeito Fábio Talarico), do km 122,67 ao km 148,020, no Município de Guaíra (Concorrência nº 013-2011-CO); - a execução das obras e serviços de recapeamento da pista e melhorias da SP-253, trecho São Simão – Luis Antonio, do km 142,00 ao km 173,82 (Concorrência nº 011/2011-CO).

Advogado: Cesar Augusto Del Sasso (OAB/SP nº 85.151).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar os editais das Concorrências nos. 013/2011-CO e 011/2011-CO, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com os certames em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica, à Secretaria-Diretoria Geral e à Procuradoria da Fazenda do Estado, para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-018355/026/11

Pedido de Reconsideração

Representante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., por seu procurador Ricardo Lopes.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Autoridade responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 33/11, licitação processada pelo DER para tomar “Serviços Técnicos Especializados de Apoio ao Planejamento, Gerenciamento, Controle e Consultoria na Execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª. s. o. Trib. Pleno

Serviços Relacionados ao Processamento de Autuações, Penalidades e Processos de Recursos Administrativos e Apoio a Jari”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas pelo Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto, mantendo os efeitos integrais da decisão recorrida, em todos os seus termos e fundamentos.

Em sequência, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, solicitou-a o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**, para assim se manifestar:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eminente Procurador da Fazenda, faleceu, na última semana, o nosso colega do Tribunal de Contas do Município, Walter Abrahão.

De todos conhecido, Walter Abrahão nasceu em Piraju. Era um apaixonado pelo Futebol, participou de Rádio no Interior, na Capital. Seu êxito na antiga Rádio Tupi, em 1951, levou-o à TV, onde se consolidou com estilo próprio que marcou época entre os futebolistas! Estilo próprio que deveria, aliás, ser imitado. Não narrava como esses locutores atuais que transmitem jogo na televisão como se estivessem transmitindo no rádio. É muito comum, hoje, ouvirmos: “Vai bater o escanteio”, mas nós estamos vendo que vai bater o escanteio, não é preciso falar. Neste sentido, o Walter Abrahão contribuiu muito, inclusive com expressões famosas. Primeiramente não gritava, pois não precisa gritar, além do que ele não trabalhava com o óbvio, ele falava coisas que não era o locutor de rádio falando. Por exemplo, o famoso “OXO” ou zero a zero, o “Tá gordo”, e também o “Ele”, vejam que fantástico, não falava o nome do Pelé, simplesmente quando Pelé pegava na bola, dizia: “Ele”.

Então, quando nos lembramos dele como locutor, como jornalista que transmitia na televisão, fica uma enorme saudade, pelo estilo dele, estilo que todos nós pudemos apreciar nestes anos e que obteve justo êxito.

Ele era Advogado formado pela Faculdade de Direito da USP, da turma de 1958. Dividia-se entre a Advocacia e a mídia esportiva.

Como jornalista participou, ainda, de várias coberturas de Copas do Mundo, bem como de transmissões históricas e, depois de se aposentar, teve uma carreira política: foi Vereador na Cidade de São Paulo e após se tornou Conselheiro do Tribunal de Contas do Município em 1993, vindo a presidi-lo entre 1997 e 2000.

Como nós sabemos, ele era uma pessoa bastante cordial no trato e, quando divergia, tinha uma característica: sabia ouvir. Muitas vezes ele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

demonstrou conosco essa qualidade, tanto no Tribunal de Contas do Município, como em questões de futebol.

Quero registrar esse falecimento que foi uma perda muito grande para o futebol, para a mídia esportiva e, também, para os Órgãos de Controle, aos quais ele serviu com grande eficácia!

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Muito oportuno o registro, que constará da ata, com comunicação à família do homenageado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-000676/009/03

Agravante: José Mauro da Silva Rodrigues - Diretor Técnico de Departamento do Conjunto Hospitalar de Sorocaba à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. 28 de junho de 2011, que indeferiu liminarmente o recurso ordinário com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno - Prestação de contas de adiantamento pertencentes ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2002 - Preferencial.

Advogados: Luiz Rosati, Luciane Aparecida de Oliveira, Marcelo Horie, Spencer Augusto Soares Leite, Marcelo Moreira de Souza e outros.

Acompanham: TC-001083/009/05, TC-001084/009/05, TC-028128/026/07 e TC-028129/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, *ex vi* do artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93, recebeu o recurso como agravo, porque pertinente e respeitado o prazo legal para sua interposição e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017836/026/07

Recorrente: Amanda Guerra Moraes Rego Sousa - Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Assunto: Contrato entre Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia da Secretaria de Estado da Saúde e De Nadai Alimentação S/A - atual Convida Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de alimentação hospitalar, nas dependências do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Responsáveis: Leopoldo Soares Piegas e Amanda Guerra Moraes Rego Sousa (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de prorrogação, os termos de retratificação, os termos de reajuste e os termos de adequação, conforme o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os termos em apreço, bem como legais os atos determinativos das despesas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-000965/006/11

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Nicolas Teixeira Veronezi – Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá.

Prefeito Municipal em exercício: Sr. Edvard Alberto Colombo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 015/2011, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de ticket alimentação”.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, de acordo com o inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a comprovada anulação do Pregão Presencial nº 015/2011 instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá, conforme decisão e documentação levada a efeito no Diário Oficial do Estado (fls. 50/55), declarou reconhecida a perda de objeto, com arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito (Despacho assinado em 12/08/11 e publicado no DOE de 16/08/11).

Expediente: TC-26907/026/11

Representante: Marcia Maria de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito e Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio – Diretora do Departamento de Licitações e Compras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 104/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de informática para fornecimento de acesso online a Sistemas de Informação para Gestão Pública através da Internet, com uso de infraestrutura em “datacenter” e comunicação de dados, suporte e assistência técnica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão nº 104/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando aos responsáveis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação e, em seguida, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Processos: a)TC-24.438/026/11; b)TC-582/013/11

Representante: a) MCK Soluções Ltda., Urica Matos Magalhães Mendes – sócia;

b) MITRA Acesso em Rede e Tec de Inform Mun Ltda., Catarina Duarte Medeiros – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Prefeito: Luiz Vilar de Siqueira.

Advogado: Carlos Alberto Buosi, OAB-SP 98.969.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 066/2011, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto a “contratação de locação de softwares de gestão municipal, com especificações usuais no mercado...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que promova a retificação do edital do Pregão nº 066/2011, nos termos propostos no referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação para que, ao retificar o edital, analise-o em todas as suas demais cláusulas, delas eliminando eventuais afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

em sede de exame prévio apenas os itens impugnados são objeto de verificação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela área responsável da fiscalização, com vistas às anotações de interesse, quanto ao decidido.

Processo: TC-000761/008/11

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP .

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável: Dr. Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 046/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale alimentação em formato de cartões eletrônicos/magnéticos personalizados aos servidores da Prefeitura Municipal de Matão e Autarquias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 046/2011, liberando a Prefeitura Municipal de Matão a dar prosseguimento à licitação.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações.

Processo: TC-000768/008/11

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda., Milton Antônio de Moraes Filho – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Prefeita: Ivana Maria Bertolini Camarina.

Objeto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 067/2011, destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pederneiras que retifique o edital do Pregão Presencial nº 67/2011 no ponto especificado no voto do Relator e em outros que lhe sejam correlatos, recomendando a reanálise das demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais irregularidades e/ou ilegalidades ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

Processo: TC-791/008/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Representante: Makbrazil Import de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marco A. Ribeiro Feitosa, OAB/SP 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Rosana.

Prefeita: Aparecida B D Barreto de Oliveira.

Diretora Divisão de Compras e Licitações: Alexandra R M Ramalho.

Advogada: Geane Silva Leal Bezerra, OAB/SP 138.269.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 077/2011 destinado à “aquisição de retroescavadeira (...)”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rosana que retifique o edital do Pregão Presencial nº 077/2011 nos pontos impugnados e em outros que lhes sejam correlatos, consignando, ainda, recomendação para que, ao fazê-lo, tendo em vista que em sede de exame prévio a análise se restringe às impugnações, reanalise todas as cláusulas, com o fim de eliminar eventuais irregularidades, ilegalidades e/ou afronta à jurisprudência deste Tribunal, devendo observar também a exigência contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93, que nos autos não se comprova.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área responsável da fiscalização, com vistas às anotações de interesse, quanto ao decidido.

Processo: TC-23320/026/11

Representante: Jacqueline Petronilha Sabino Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Presidente da CPL: Marcos Andrade de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2011 destinada a contratar “empresa especializada em prestação de serviços de formação continuada de professores e demais profissionais da educação, incluindo a realização de cursos, oficinas, eventos educacionais e o acompanhamento pedagógico do trabalho realizado nas escolas da rede do município de Guarujá.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de ausência de interesse jurídico e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que retifique o edital da Concorrência nº 03/2011 nos pontos indicados no referido voto e em outros que lhes sejam correlatos, consignando, ainda, tendo em vista que em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

exame prévio a análise se restringe aos pontos impugnados, recomendação para que reanalise todas as cláusulas, com o fim de eliminar eventuais irregularidades, ilegalidades e/ou afronta à jurisprudência deste Tribunal, devendo observar também a exigência contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93, que nos autos não se comprova, bem como observar o prazo legal na republicação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área responsável da fiscalização, com vistas às anotações de interesse, quanto ao decidido.

Processo: TC-24739/026/11

Representante: Ducontex Indust Com. de Manufaturados Ltda.,
Edson D'Alessandro – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Prefeito: Luiz Henrique Koga.

Advogado: Cirineu S Bittencourt, OAB/SP 160.365.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 034/2011, para registro de preços – para aquisição de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajati que retifique o edital do Pregão nº 034/2011, nos termos do referido voto, consignando, ainda, tendo em vista que em sede de exame prévio a análise se restringe aos itens impugnados, recomendação para que reanalise as demais cláusulas, com o fim de eliminar eventuais irregularidades e/ou ilegalidades ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área responsável da fiscalização, com vistas às anotações de interesse, quanto ao decidido.

Processo: TC-24858/026/11

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda., por sua advogada Fernanda Ramos Vieira (OAB/SP 281.521).

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: Sr. João Afonso Solis - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 150/2011 (Processo administrativo nº 364/2011), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gerenciamento e fornecimento de vale alimentação”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que faça a adequação do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 150/2011 (Processo administrativo nº 364/2011) às disposições legais regedoras da matéria, com a sua consequente republicação, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando, ainda, que ao retificar o instrumento convocatório o reanalise em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-026272/026/11

Representante: Elivelton Marcos de Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 107/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, cujo objeto é o registro de preços de peças automotivas e acessórios genuínos e originais, para utilização em veículos que compõem a frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/08/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 107/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-026523/026/11

Representante: Expresso Fênix Viação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Representação contra a 5ª versão do edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a celebração de contrato para a prestação e exploração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo I.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787) e Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar a 5ª versão do edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Concorrência nº 002/2010, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-000802/008/11

Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, 01 (um) trator de esteiras e 01 (uma) minicarregadeira.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Penápolis que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 47/11, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 20/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-000917/006/11

Representante: Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

perceíveis para merenda escolar e diversas Secretarias do Município, bem como os Serviços de Operações Logísticas para Transporte e Entrega em todas as Unidades Escolares da Rede de Ensino, Corpo de Bombeiro, Almoxarifado de Economia e Finanças e Almoxarifado da Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada em face do Pregão Presencial nº 47/2011, determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que promova revisão do critério de julgamento das propostas e de todas as cláusulas editalícias a ele relacionadas, a fim de que este procedimento licitatório seja processado sob o “menor preço por lote”, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 27/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-024406/026/11

Representante: Eduardo José de Faria Lopes, Advogado - OAB/SP Nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 051/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, cujo objeto é o registro de preços para serviços de manutenção e conservação de bens públicos (ruas e avenidas), serviços de tapa buracos e pavimentação asfáltica – e recapeamento asfáltico, execução de rampas de acessibilidade, conforme norma ABTN 9050 – Sinalização Viária, Vertical e Horizontal – e Semáforo de Trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Monte Alto a anulação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 051/2011, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação prolatada.



RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-021296/026/11

Interessado: Planet Print Black Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Franca.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 063/2011, promovida pela Prefeitura do Município de Franca, objetivando a “seleção de propostas visando ao registro de preços de cartuchos e toners originais da marca da impressora, conforme descrição dos itens constantes no Anexo I deste Edital, destinados à Secretaria de Saúde.”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 22/06/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Planet Print Black Color Ltda. EPP, determinara à Prefeitura do Município de Franca a sustação do andamento da Concorrência Pública nº 063/11, fixando prazo ao responsável para ciência da representação, remessa das peças relativas ao processo e enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-022022/026/11

Interessado: Planet Print Black Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 062/2011, promovida pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista, objetivando a aquisição de cartuchos e toners para impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 01/07/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Planet Print Black Color Ltda. EPP, determinara à Prefeitura do Município de Bragança Paulista a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 062/2011, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência da impugnação objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-000875/008/11

Interessada: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Joanópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 14/2011, da Prefeitura de Joanópolis, que objetiva a aquisição de 01 (uma) motoniveladora nova e 01 (um) trator novo com implementos agrícolas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 10/08/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinara à Prefeitura de Joanópolis a sustação do Pregão Eletrônico nº 14/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-000903/008/11

Representante: MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., por meio de seu procurador Marco Antonio Ribeiro Feitosa, OAB/SP 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito de Caraguatatuba).

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 61/2011, da Prefeitura de Caraguatatuba, que objetiva o registro de preços para aquisição de até 02 (duas) retroescavadeiras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado no DOE de 16/08/11, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a sustação do Pregão Presencial nº 61/2011, a remessa das peças relativas ao certame, contrarrazões e esclarecimentos sobre a opção eleita (Registro de Preços) em detrimento da aquisição.

Processo: TC-026157/026/11

Representante: Aline Navarro.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Assunto: Impugnação contra edital do Pregão Presencial nº 18/2011, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas acondicionadas em caixas de papelão reforçado lacradas.

Responsável: Luiz Cesar Perucio – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Plenário referendou medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Aline Navarro, requisitara à Prefeitura Municipal de Itararé a remessa de cópia do edital do Pregão Presencial nº 18/2011, bem como os esclarecimentos convenientes sobre a questão suscitada, a demonstração do cumprimento de determinações do Tribunal e as informações sobre a prestação de serviços no Município, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-000914/006/11

Interessada: Conserlog Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura de Patrocínio Paulista.

Assunto: Impugnações ao edital da Tomada de Preços nº 14/2011, da Prefeitura de Patrocínio Paulista, que objetiva a “contratação de prestação de serviços de engenharia, na área de limpeza pública”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante do cancelamento da Tomada de Preços nº 14/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista (D.O.E., Poder Executivo, Seção I, pág. 139), declarou extinto o processo por perda de objeto.

Processo: TC-025095/026/11

Representante: A. Alves S/A Indústria e Comércio.

Procuradores: Ricardo Lorenzi Pupin – OAB/SP nº 199.849; Bruno Della Villa da Silva – OAB/SP nº 257.227.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro. Responsáveis: Antonio José da Silva – Presidente da Comissão de Municipal de Licitação; João Batista Bianchini – Prefeito.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez –OAB/SP nº 113.591 e outros.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2011, para aquisição de 01 (uma) unidade de Caminhão Truck 0 Km, Basculante, Diesel, Completo; 05 (cinco) unidades de Caminhões Toco 0 Km, Basculante, Diesel, Completo; 02 (duas) unidades de Moto Niveladora, Chassi Articulado, Nova, 0 Km, ano/modelo 2011, motor diesel e 02 (duas) unidades de Pá Carregadeira de Rodas 0 Km, ano/modelo 2011, motor a diesel, destinados ao Departamento de Manutenção e Intervenções Viárias no Município de Bebedouro.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 043/2011, promovido pela Prefeitura de Bebedouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª. s. o. Trib. Pleno

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a Representação formulada por A. Alves S/A Indústria e Comércio contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2011 da citada Prefeitura.

Alertou, outrossim, o licitador quanto à necessidade de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a reabertura de prazo para a entrega dos envelopes.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Expedientes: TC-001021/006/11 e TC-026716/026/11.

Representantes: Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. – EPP. Mariana Gomes de Loyolla – Sócio-Diretor e SIMMAR Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda. Márcio Paolucci – Sócio. Angélica Petian – OAB/SP nº 184.593.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos. Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito Municipal. Guilherme Montanari – Secretário Municipal de Governo e Gestão Estratégica.

Assunto: Representações interpostas contra o Pregão Presencial nº 48/2011 – Edital nº 93/2011, do tipo menor preço global, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barretos objetivando o “Registro de Preços para aquisição de materiais para escritório, de uso geral, para atendimento à demanda vindoura das Secretarias Municipais – com apresentação de amostras”, conforme termos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito do Município de Barretos, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 48/2011 – Edital nº 93/2011, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001091/009/11.

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos ME. Claudia Aparecida Alves - Gerente Comercial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Milton Carlos de Mello – Prefeito Municipal. Carlos Augusto Nogueira de Almeida – Procurador Municipal – OAB/SP nº 112.046.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2011, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, que objetiva a aquisição de equipamentos de informática, toners e cartuchos, conforme especificações e quantidades do formulário anexo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que afaste do edital do Pregão Presencial nº 118/2011 as exigências impugnadas, conformando o instrumento convocatório à jurisprudência pacífica deste Tribunal, alertando, ainda, a Municipalidade que, após proceder as alterações necessárias, atente ao disposto no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, com a necessária republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios à representante e à representada, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-24506/026/11

Representante: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. – EPP, representada por sua Sócia Administradora, Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 201/11-DCC da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que objetiva o registro de preços para aquisição de mobiliários, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos a revisão do edital do Pregão Presencial nº 201/11-DCC, nos tópicos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as correções necessárias, atentar para o disposto no § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios ao representante e à representada, com posterior encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

Processo: TC-962/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Prefeita: Assunta Maria Labronici Gomes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2011 da Prefeitura Municipal de Boituva, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

Em exame: Embargos de Declaração opostos contra a r. decisão do E. Plenário deste Tribunal que, em sessão de 27/07/2011, decidiu julgar procedente a representação e aplicou multa no valor de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Prefeita Municipal de Boituva, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida – OAB/SP Nº 105.328.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-025527/026/11

Representante: Cincinato Ferreira Barros – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Ourinhos para tomar serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda, de caráter institucional, educativo, informativo, de orientação social e utilidade pública

Advogado: César Augusto de Oliveira Branco (OABSP 211.907).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera liminar, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Ourinhos para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n.º 01/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-026559/026/11.

Representante: Elivelton Marcos de Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 086/2011, do tipo maior desconto, para a aquisição de peças para veículos, ônibus e caminhões da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho publicado no DOE de 12/08/11, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, acolhera liminarmente o pedido, para determinar à Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande a sustação do andamento do Pregão Presencial n.º 086/2011 e requisitar o correspondente instrumento convocatório para análise, processando a inicial como Exame Prévio de Edital.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, o processo será encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-026707/026/11

Representante: RioliX Transportes e Serviços Ltda., por seu sócio Fabio Silva Queiroz.

Processo: TC-026905/026/11

Representante: Arclan – Serviços Transportes e Comércio Ltda., por sua administradora Silvia Maria Lemes da Rocha e Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência n.º 05/11, certame processado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro com propósito de tomar serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminares às representantes RioliX Transportes e Serviços Ltda. e Arclan – Serviços Transportes e Comércio Ltda., para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência n.º 05/11, da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Municipal de Rio Claro, recebendo os pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital, na forma regimental.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, os expedientes serão autuados, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-024636/026/11

Representante: Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (OABSP 83.623).

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 81/11, licitação processada pela Prefeitura de Itu para contratar empresa especializada na realização de exames laboratoriais, na área de análises clínicas.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OABSP 174.848) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OABSP 191.573).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido deduzido por Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso, determinando à Prefeitura Municipal de Itu que aprimore o edital do Pregão Presencial n.º 81/11, conforme especificado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Itu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 81/11, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-025234/026/11

Representante: Ducontex Indústria e Comércio de Manufaturados Ltda., por seu procurador Edson D'Alessandro.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.



24ª. s. o. Trib. Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 14/11, licitação processada pela Prefeitura de Santo Antonio de Posse com propósito de registrar preços de uniformes escolares.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OABSP 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Ducontex Indústria e Comércio de Manufaturados Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse que retifique o edital do Pregão Presencial n.º 14/11, conforme especificado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Itu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 14/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-021615/026/11

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Autoridade responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 03/11, licitação processada pela Prefeitura de Suzano para tomar serviços de “movimentação de terra, pavimentação, canalização de tubos e fresagem em vias e logradouros”.

Advogados: Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943) e Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OABSP 131.274).

Processo: TC-021756/026/11

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 04/11, licitação processada pela Prefeitura de Suzano para tomar serviços de “movimentação de terra, pavimentação em paralelepípedos, guias, sarjetas e sarjetões e muros de contenção em vias e logradouros”.

Advogados: Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943) e Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OABSP 131.274).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para que se modifiquem os termos das decisões recorridas, devendo ser mantidas em todos seus termos, pelos mesmos fundamentos, negou-lhes provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-001033/006/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 13/11, objetivando a contratação de serviços de engenharia e geoprocessamento para regularização do Distrito Industrial III, solicitado para exame em virtude de representação apresentada pela empresa Sanetech Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Bauru, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Tomada de Preços n. 13/11, acompanhada dos documentos acessórios, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Expediente: TC-021511/026/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Buritizal.

Assunto: Edital do Pregão nº 5/2011, visando à compra de um caminhão novo, solicitado para exame em virtude de representação de Américo Paulo Alves Silveira.

Advogados: Ricardo Lorenzo Pupin – OAB/SP 199.849 e Bruno Della Villa da Silva - OAB/SP 57.227.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 05/11, da Prefeitura Municipal de Buritizal (DOE de 27/07/11, fls. 152), foi declarado extinto o processo por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento.

Expediente: TC-024767/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª. s. o. Trib. Pleno

Interessado: Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, autarquia vinculada à Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Edital de Pregão nº 115/11, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos ambientais visando à obtenção de licença prévia/instalação para os empreendimentos a serem implantados nas bacias do Rio Piracicaba, representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho - OAB/SP 74.481.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, autarquia vinculada à Prefeitura Municipal de Piracicaba, que corrija o edital do Pregão nº 115/11 nos exatos termos consignados no voto do Relator, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as que devem ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento do processo à Fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente:TC-000289/017/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 2/11, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de toda a infraestrutura para a realização da Festa do Peão de Boiadeiro de São Pedro, representação formulada por José Lázaro Nascimento Junior.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a liminar concedida com o fim de suspender o andamento da Tomada de Preços nº 2/11, da Prefeitura Municipal de São Pedro.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Pedro que corrija o edital da Tomada de Preços nº 2/11 nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª. s. o. Trib. Pleno

reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-000676/005/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Edital do Pregão n. 89/11, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, representação formulada pela Sra. Danila de Oliveira Veiga.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida - (OAB/SP 112.046) - Procurador Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que corrija o edital do Pregão n. 89/11 nos exatos termos consignados no voto do Relator, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardem relação com as que devem ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento do processo à Fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-025119/026/11

Interessada: Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Edital do Pregão nº 10/2011, visando à prestação de serviços para fornecimento e manutenção de sistema informatizado de processo legislativo, em face da representação intentada pelo Sr. Daniel Santos Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Daniel Santos Batista, determinando à Câmara Municipal de Sumaré que retifique o edital do Pregão Presencial nº 10/2011, conformando-o ao consignado no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s. o. Trib. Pleno

de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-025287/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Edital do Pregão nº 40/11, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, em virtude de representação formulada por JBS S.A.

Advogada: Ana Paula Pinto da Silva – OAB/SP 182.744.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cruzeiro que corrija o edital do Pregão Presencial nº 40/11 nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-031411/026/06

Agravante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de junho de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e PCE Projetos, Construções e Engenharia Ltda., objetivando a manutenção do Projeto Água Limpa, nas cotas 200, 400 e 500, Mantiqueira, Jardim São Marcos e Vila Verde, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Maurício Cramer Esteves, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, *ex vi* do artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93, porque respeitado o prazo do recurso cabível ao caso, recebeu os embargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

de declaração como agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001991/007/07

Agravante: José Antônio de Barros Neto – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 08 de junho de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, referente ao exercício de 2006.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho, Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração e do recurso ordinário e, por via reflexa o trânsito em julgado da v. decisão de primeira instância, determinou o encaminhamento dos autos ao Cartório do Conselheiro Relator, para o atendimento das medidas determinadas por Sua Excelência às fls. 95/96, notadamente a notificação pessoal do Prefeito para o recolhimento da multa imposta e demais comunicações de praxe.

TC-000712/014/10

Agravante: David Luiz Amaral de Moraes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14 de junho de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal, referente ao exercício de 2009.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro Sene e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000691/026/11

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Leme - IPREL – extinto em 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Exercício: 2011.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito).

Acompanha: TC-000691/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Leme - IPREL seja excluído do cadastro de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sem prejuízo da apreciação das prestações de contas em exame pendentes na Casa, devendo o processo ser remetido à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001584/002/02

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Neecon Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção do pavilhão de exposições, com cobertura em estrutura espacial tubular tridimensional piramidal.

Responsável: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e acessórios, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

TC-000795/002/03

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, por seu Vereador Marcelo Cezar Duarte Cavinato, contra o Executivo Municipal local, acerca de irregularidades no superfaturamento e modalidade inadequada na tomada de preços nº 08/02 que objetivou a construção do pavilhão de exposições.

Responsável: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a tomada de preços e o decorrente contrato.

TC-001797/026/08

Município: Irapuru.

Prefeito: Antônio Donizeti Cícero.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Donizeti Cícero – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 13-07-10.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Acompanham: TC-001797/126/08 e Expedientes: TC-000019/005/10 e TC-000451/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações constantes do Parecer a ser reformado.

TC-002154/026/08

Município: Itapirapuã Paulista.

Prefeito: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Exercício: 2008.

Requerente: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-05-10, publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogada: Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-002154/126/08 e Expediente: TC-015573/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-021450/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Profº Dr. Miguel Gonzáles Arroyo, objetivando consultoria especializada para a implantação dos ciclos de formação e organização do trabalho docente na rede municipal de ensino.

Responsáveis: Michel Choueri (Secretário de Administração) e Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-11.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Rafael Aguiar Volpato, Sylvania Anizio da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012712/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não se verificar a omissão aventada, nem a ocorrência de dúvida ou obscuridade na respeitável decisão hostilizada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de confirmar o juízo de irregularidade da matéria.

TC-001754/003/05

Recorrente: Antônio Jarbas Fornasari Filho - Ex-Diretor Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e Buzolin Obras Públicas Ltda., objetivando a execução de obras de troca de rede de distribuição de água tratada, ampliação do sistema de adutoras e subadutoras de água tratada, reservatório de água em concreto armado com capacidade para 2000m³ e elevatória de água tratada, incluindo a elaboração dos respectivos projetos executivos, mão de obra e equipamentos, fornecimento da totalidade dos materiais e das obras civis necessárias, até a entrega das obras prontas, acabadas e em operação.

Responsável: Antônio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

de multa no valor equivalente a 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de Primeiro Grau.

TC-002371/002/05

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de 120.000 (cento e vinte mil) litros de gasolina, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) litros de óleo diesel e 30.000 (trinta mil) litros de álcool hidratado.

Responsável: José Clemente Rezende (Presidente do Conselho Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-09.

Advogados: Carlos Eduardo Ruiz, Ana Carolina Lúcio Calanca, Renato Aparecido Caldas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-036016/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da EMEF Jardim São Vicente de Paula.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-09.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002750/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e a empresa Sotreq S/A, objetivando o fornecimento de escavadeira hidráulica da marca Caterpillar.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa para cada um dos responsáveis, no valor correspondente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a respeitável decisão recorrida, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, cancelando a multa imposta ao responsável, com recomendação à Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001880/005/08

Recorrente: Odilo Pavanelo Tumitan - Ex-Prefeito do Município de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Monte Alto Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção destinados à edificação de 55 unidades habitacionais em parceria com a CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Responsável: Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a subsequente execução, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, fixada em 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

Advogados: Cláudio José Palma Sanchez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002409/005/08.

TC-001881/005/08

Recorrente: Odilo Pavanelo Tumitan - Ex-Prefeito do Município de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção destinados à edificação de 55 unidades habitacionais em parceria com a CDHU.

Responsável: Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a subsequente execução, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, fixada em 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

Advogados: Cláudio José Palma Sanchez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002409/005/08.

TC-001882/005/08

Recorrente: Odilo Pavanelo Tumitan - Ex-Prefeito do Município de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Lucilia Fernandes de Souza - ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção destinados à edificação de 55 unidades habitacionais em parceria com a CDHU.

Responsável: Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a subsequente execução, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, fixada em 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

Advogados: Cláudio José Palma Sanchez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002409/005/08.

TC-001883/005/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s. o. Trib. Pleno

Recorrente: Odilo Pavanelo Tumitan - Ex-Prefeito do Município de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa Virgili & Monteiro Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção destinados à edificação de 55 unidades habitacionais em parceria com a CDHU.

Responsável: Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a subsequente execução, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, fixada em 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

Advogados: Cláudio José Palma Sanchez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002409/005/08.

TC-001879/005/08

Recorrente: Odilo Pavanelo Tumitan - Ex-Prefeito do Município de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes e a empresa F. T. Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a realização de serviços técnicos de engenharia consultiva para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro com cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção das 55 unidades habitacionais, pelo regime de autoconstrução/mutirão no Conjunto Habitacional "Alfredo Marcondes D".

Responsável: Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a subsequente execução, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, fixada em 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

Advogados: Cláudio José Palma Sanchez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002685/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, no tocante à alegação de nulidade do julgamento, rejeitou a prejudicial argüida, porquanto o recorrente figura como responsável pelos atos, já que autorizou a abertura dos procedimentos licitatórios, homologou os certames e firmou os respectivos ajustes, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

sido a autoridade regularmente intimada para justificar os questionamentos lançados na instrução, não se configurando cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos, para o fim de manter, em todos os seus termos, a respeitável decisão atacada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001468/007/03

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar para as unidades educacionais no Município de São Sebastião.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, José Geraldo de Pontes Fabri, Paulo Roberto Machado Guimarães e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035112/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-000546/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Piracicaba em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo transporte.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário de Defesa do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª. s. o. Trib. Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Aurélio Barbosa Mattus, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002226/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. EPP, objetivando a aquisição de material de informática.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o venerando Acórdão recorrido.

TC-001673/026/08

Município: Planalto.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Exercício: 2008.

Requerente: Silvio César Moreira Chaves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001673/126/08 e Expediente: TC-001634/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o respeitável Parecer de fls. 184.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001612/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Ipeúna - Ilderan Prata – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ipeúna, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Marcos Antônio Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao pedido de reexame a fim de alterar o parecer antes emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura, mantendo-se as recomendações e determinações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao Ensino. Parecer publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Carlos Otávio Simões de Araújo e outros.

Acompanham: TC-001612/126/08 e Expediente: TC-005649/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame.

TC-002101/026/08

Município: Estância Balneária de Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza César.

Exercício: 2008.

Requerente: Eduardo de Souza César - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 24-12-10.

Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

Acompanham: TC-002101/126/08 e Expedientes: TC-000865/007/08, TC-008545/026/10, TC-000583/014/09, TC-007344/026/11 e TC-012741/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de emitir novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba., exercício de 2008, com recomendações à Origem.

Determinou, por fim, a extração de cópia do relatório e voto, a fim de ser entregue ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator das



24ª . s . o . Trib . Pleno

contas de 2009 da Municipalidade (TC-566/026/09), para as considerações de Sua Excelência.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001545/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Maira Bonatelli - ME, objetivando a prestação de serviços de locação de 04 vans com capacidade para 15 pessoas (14 pacientes e 01 motorista), objetivando o transporte de pacientes para tratamento em outros municípios.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar (Prefeito à época) e Olegário Alves dos Santos (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. José Pereira de Aguilar, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-08.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001623/007/06, TC-002979/026/07 e TC-002113/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o julgado da E. Primeira Câmara, pela irregularidade da concorrência e do contrato firmado com Maira Bonatelli ME e pela aplicação da pena pecuniária ao responsável.

TC-002295/003/06

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - CAMPINAS.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - CAMPINAS e a empresa SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário das regiões de Sousas/Joaquim Egídio e Chapadão, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e serviços de pré-operação das estações elevatórias de esgoto.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho e Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Silva (Procuradores Jurídicos) e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nºs 01 a 09, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o julgado da E. Segunda Câmara.

TC-034598/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Embu S/A Engenharia e Comércio, objetivando o fornecimento de pedras britadas nºs 01, 02, 03 e 04, pedrisco limpo, brita graduada faixas "A" e "B", pó de pedra, rachão gabião, rachão de cone e areia média.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-09.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, exceção feita à parte acessória do julgado que aplicou ao responsável pelos atos inquinados a pena de multa.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo integralmente o venerando Acórdão atacado.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001832/008/07

Recorrente: Jaime de Matos – Prefeito do Município de Urupês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª . s . o . Trib . Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Urupês e Comarga Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de adequação/reforma da U.E. “Rubens Ferreira Martins”, com sede na Rua Gustavo Martins Cerqueira, nº 597, no Município de Urupês.

Responsável: Jaime de Matos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-09.

TC-001564/008/06

Recorrente: Jaime de Matos – Prefeito do Município de Urupês.

Assunto: Representação formulada pela Construtora Iathan Ltda., através de seu representante legal, Lourival Molina, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na tomada de preços nº 02/06, realizada pela Prefeitura Municipal de Urupês, visando à adequação/reforma da U.E. “Rubens Ferreira Martins”.

Responsável: Jaime de Matos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-09.

Advogado: Saulo Mainardi Beran Mastrocola.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o venerando Acórdão que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos de Aditamento, bem assim improcedente a representação subscrita pela Construtora Iathan Ltda..

TC-001074/002/08

Recorrente: João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a empresa Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados para execução de serviços de recuperação de antigos pavimentos nas vias urbanas do município de Jahu.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando Acórdão da E. Segunda Câmara a fim de julgar regulares o Pregão Presencial nº 29/08 e o decorrente Contrato, bem como cancelando a multa imposta ao ora recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-009081/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ITE – Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Organizacional e Social, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria Tributária e Jurídica visando a recuperação de créditos do PASEP e demais serviços.

Responsável: Adelaide M. B. Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas delas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-10.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-015956/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação acerca de irregularidades em dispensa de licitação e contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Consult Consultoria e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área administrativa, em especial em procedimento de licitação.

Responsáveis: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Secretário de Defesa do Meio Ambiente) e Barjas Negri (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-001242/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Consult Consultoria e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área administrativa, em especial em procedimento de licitação.

Responsáveis: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Secretário de Defesa do Meio Ambiente) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao senhor Barjas Negri multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001998/026/08

Município: Estância Hidromineral de Lindóia.

Prefeito: Élcio Fiori de Godoy.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

Acompanham: TC-001998/126/08 e Expediente: TC-003223/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lindoia, exercício de 2008, considerando como definitiva a aplicação no ensino de 25,59% da receita de impostos e transferências.

TC-002017/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Município: Nazaré Paulista.

Prefeito: Mário Antônio Pinheiro.

Exercício: 2008.

Requerente: Mário Antônio Pinheiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-03-10, publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-002017/126/08 e Expedientes: TC-000394/007/09 e TC-000037/007/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para que outro Parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Ao término dos trabalhos, o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Reitero a satisfação do Tribunal em receber o Doutor Antonio Carlos dos Santos. Reitero, ainda, os nossos parabéns pelo aniversário, ontem, do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Desejo boa tarde a todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª .s.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.
DOE de 25-08-11 FLS. 60-64